LEI N.º 5.372, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cultura – FUMDESC.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cultura – FUMDESC, com a finalidade de prestar apoio financeiro para implementação e/ou ampliação de programas e projetos de natureza cultural.

Parágrafo único. O FUMDESC é um fundo de natureza contábil, que funcionará sob as normas legais vigentes.

- Art. 2.º Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cultura:
- I dotação orçamentária própria fixada anualmente pelo Poder Executivo;
- \mbox{II} auxílios, contribuições, subvenções, transferências e participações em convênio e ajustes;
- III doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
 - IV produto de operações de crédito;
- V rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes das aplicações de seus recursos;
- VI resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VII transferência ordinária ou extraordinária do Município, do Estado ou da União na forma da lei;
- VIII outros recursos financeiros adicionais ou extraordinários que por sua natureza lhe possam ser destinados.
- Art. 3.º As despesas para atender ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cultura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas nas Leis Orçamentárias Anuais.
- Art. 4.º As disponibilidades dos recursos do FUMDESC serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento da Cultura no Município de Montenegro, nas seguintes áreas:
 - I música;
 - II artes cênicas, consistindo em teatro, dança e circo;
 - III artes visuais, consistindo em plásticas, gráficas e arte digital;
 - IV audiovisuais;

 V – manifestações populares, consistindo em folclore, artesanato, tradicionalismo e carnaval de rua;

VI – literatura;

VII – acervo e patrimônio histórico e cultural;

VIII – áreas integradas, consistindo em festivais de artes e feiras de arte e cultura.

- Art. 5.º É vedada a aplicação de recursos do FUMDESC em:
- I aquisição, locação, construção, reforma ou conservação de bens imóveis ou de capital;
- II serviços de elaboração de proposta cultural, taxa de administração, gerência, cobrados por produtores culturais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que atuem com captação de recursos e/ou quaisquer formas de intermediação de projetos que objetivem o financiamento das atividades com recursos do FUMDESC;
- III taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária referentes a pagamentos ou recolhimentos de valores fora dos prazos ou não previstos no projeto;
- IV recepções, festas, coquetéis, serviços de bufê, excetuados os gastos com refeições dos profissionais ou com ações educativas, quando necessário à consecução dos objetivos do projeto cultural;
- \mbox{V} em favor de clubes e associações de servidores públicos ou de entidades congêneres.
- Art. 6.º É permitida a aplicação de recursos do FUMDESC em projetos culturais que objetivem receita, desde que atendidos os seguintes requisitos:
- I apresentação de estimativa de receita com o produto do projeto cultural, bem como demonstração de aplicação do recurso auferido;
- II justificativa de interesse público acerca do conteúdo do projeto cultural, com estimativa de público alvo a ser atingido no território do Município de Montenegro;
- III orçamento analítico do projeto cultural, contendo a especificação de todos os itens necessários para a realização das atividades propostas, do qual constarão o detalhamento das metas, das etapas ou das fases, o cronograma de execução e os custos financeiros individualizados;
- IV oferecer contrapartida aos recursos pleiteados, oriundos do FUMDESC;
 - V promoção de, no mínimo, duas das seguintes medidas:
- a) promover a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou de idosos em atividades culturais;
- b) doar, no mínimo, 20% dos produtos materiais resultantes da execução do projeto a instituições de ensino, bibliotecas ou museus do Município de Montenegro;
- c) desenvolver atividades em locais remotos ou próximos a populações urbanas periféricas;
- d) disponibilizar na internet a íntegra dos registros audiovisuais existentes dos espetáculos, exposições, atividades de ensino e outros eventos de caráter presencial;
- e) permitir a captação de imagens das atividades e de espetáculos e autorizar sua veiculação por redes públicas de televisão;
- f) realizar, gratuitamente, atividades paralelas aos projetos, tais como: ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições, mostras e oficinas;

- g) permitir e fomentar a participação de estudantes da rede pública de ensino em atividades educacionais desenvolvidas na proposta cultural;
- h) outras medidas sugeridas pelo proponente, a serem analisadas pelo Conselho Municipal de Cultura.
- VI o proponente acordará com a Administração Municipal a participação em eventos do Município, concernente aos propósitos do projeto.
- Art. 7.º Os projetos sem fins lucrativos receberão até 100% do valor do benefício concedido com recursos do FUMDESC, desde que atendam duas das medidas mencionadas no inciso V do art. 6.º.
- Art. 8.º Os projetos com fins lucrativos receberão até 80% do valor do benefício concedido com recursos do FUMDESC, ficando o saldo sob responsabilidade do proponente.
- Art. 9.º Os interessados na obtenção de apoio financeiro do FUMDESC deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Educação e Cultura SMEC.
- § 1.º Anualmente publicar-se-á edital para inscrição dos projetos que pretendam obter apoio financeiro do FUMDESC, no ano seguinte.
- § 2.º O Órgão Municipal responsável pela Cultura deverá publicar edital em 2 (dois) momentos, que deverá ocorrer entre os meses de setembro a dezembro para beneficiar os projetos que se credenciarão para o 1.º semestre do exercício do ano seguinte e entre os meses de abril e maio, para aqueles que pleitearem recursos para o 2.º semestre do ano corrente.
- § 3.º Os projetos serão protocolados na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal de Montenegro que os encaminhará a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo limitado a 1 (um) projeto por proponente.
- § 4.º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Departamento de Cultura emitirá parecer e submeterá ao CMC.
- § 5.º O Conselho Municipal de Cultura se reunirá, no mínimo, 2 (duas) vezes por ano, em local e data a serem divulgados pela imprensa e com acesso ao público, com a finalidade específica de divulgar a avaliação e deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.
- § 6.º O Conselho Municipal da Cultura poderá nomear até 3 (três) pessoas da comunidade montenegrina, com notório conhecimento na área da Cultura, previsto nos incisos I ao VII do art. 4..º, para orientar, através de parecer, os Conselheiros, com vistas a apreciação dos projetos.
- § 7.º O projeto cultural poderá ser apresentado por pessoa física ou jurídica que comprovar a atividade artística/cultural e domicílio no Município de Montenegro há, no mínimo, 2 (dois) anos, mesmo que de maneira informal.

- § 8.º O beneficiário do incentivo citado no § 7.º deverá comprovar a regularidade fiscal no prazo de 3 (três) meses, sendo que o recurso somente será liberado após esta regularização e caso não apresente a regularização fiscal no prazo o projeto será considerado nulo.
- Art. 10. O projeto deverá, necessariamente, conter cronograma de execução físico-financeira, conforme formulário estabelecido no edital, que habilitará o proponente ao recebimento do apoio financeiro, total ou parcial após a prestação de contas de cada etapa.

Parágrafo único. O prazo máximo de execução do projeto fica estabelecido em 2 (dois) anos, a contar da assinatura do instrumento de repasse, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura.

- Art. 11. Quando o projeto em análise pelo Conselho Municipal de Cultura for apresentado por entidade que o Conselheiro representa, ou pelo próprio Conselheiro destinado a pessoa física, fica o mesmo impedido de votar.
- § 1.º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUMDESC, obedecido ao previsto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de Março de 1964, e fará análise da prestação de contas financeira.
- § 2.º Ao Conselho Municipal de Cultura e ao Departamento de Cultura, caberá a análise da execução física e cumprimento do objeto.
- § 3.º Além das sanções penais e administrativas cabíveis, o proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados fica sujeito a:
 - I inscrição em dívida ativa da Fazenda Municipal;
- II impedimento de participação em qualquer projeto apoiado pelo
 FUMDESC, por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.
 - III devolução dos valores repassados com as devidas correções.
- Art. 12. Nos projetos financiados pelo FUMDESC deverão constar as logomarcas da Prefeitura Municipal de Montenegro, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do FUMDESC.
- Art. 13. É livre o acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos.
- Art. 14. O FUMDESC será gerido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cabendo ao CMC aprovar o Plano de Aplicação.
 - Art. 15. Aplicam-se ao FUMDESC normas de controle, prestação e

tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. É de responsabilidade dos integrantes do Conselho Municipal de Cultura, nomeados através de Portaria, durante suas reuniões mensais ou extraordinárias, a análise e aprovação dos projetos recebidos pelo FUMDESC, após parecer da SMEC, através do Departamento de Cultura, conforme prevê o art. 9.º, § 3.º e § 4.º.

Art. 17. As atividades e eventos de responsabilidade do órgão municipal responsável pela Cultura, a construção, manutenção e reaparelhamento de núcleos culturais, terão seus recursos destinados através de dotação orçamentária própria ou serão realizados em parceria com entidades públicas e privadas.

Art. 18. Aos projetos, atividades e eventos beneficiados pelo Programa Municipal da Cultura instituído por esta lei, não é obrigatória a inclusão no calendário de eventos do município.

Art. 19. O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 20. Excepcionalmente, o primeiro edital do FUMDESC, visando beneficiar os projetos de natureza cultural, será publicado 30 (trinta) dias após a sanção e promulgação desta lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga a Lei n.º 5.189, de 4 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 20 de dezembro de 2010.
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal.

ERENI MACIEL SZULCZEWSKI, Secretária-Geral.